

CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Cris Kelly Santos de Almeida¹

Fabiana Neiva Almeida Lino²

Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O presente artigo tratou do Casamento Infantil no Brasil na perspectiva da Proteção Integral, reconhecendo como uma violação dos Direitos Humanos, principalmente das meninas. Os objetivos desta pesquisa pautam-se em avaliar a proteção dos Direitos Humanos da criança, identificar a importância da família mediante o casamento infantil, analisar o Casamento Infantil no Brasil e suas características, à luz do princípio da Proteção Integral, identificar casos concretos, e descrever políticas públicas para o enfrentamento do casamento infantil. A metodologia contou com livros, leis, artigos científicos e revistas. Por fim, a pesquisa trouxe como conclusão que a doutrina da Proteção Integral a qual está perfeitamente delineada, torna-se imprescindível uma mudança social e cultural, pois a naturalização é reproduzida por parte da família e da sociedade para assim, possibilitar a efetivação de políticas públicas para a proteção dos Direitos Humanos da criança.

Palavras-chave: Casamento Infantil; Violação; Infância; Doutrina da Proteção Integral; Idade Núbil.

1 INTRODUÇÃO

Em diversos países, os casamentos são usualmente atos negociais entre famílias, coercitivos às meninas, ritualizados e formais.

¹ Graduando/a em Direito, Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), kellyalmeida.10000@gmail.com.br

² Mestre e Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), fabilino2010@hotmail.com.br

³ Mestre em Ciências Jurídica-Criminais (Universidade de Coimbra), Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana (UNEF), advogadadaiane@hotmail.com.br

No Brasil, entretanto, temos outras especificidades, os casamentos são informais e acordados, e a realidade social é o fator predominante para a prática. O casamento infantil é um problema social brasileiro, atingindo mais meninas, provenientes predominantemente de sociedades patriarcais e famílias pobres. Em razão do aspecto cultural que envolve o casamento infantil, este se torna um tema bastante polêmico envolvendo cultura, religião, saúde pública e legislação.

Segundo Diniz (2005, p. 39),

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livre, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família.

A lei 13.811, no artigo 1.520 do Código Civil, dispõe que não será permitido em qualquer caso o casamento de quem não atingiu a idade núbil, mudança legislativa para coibir os casamentos de crianças e adolescentes. Todavia, no Brasil de acordo com a ONU, estima-se que 3 milhões de jovens tiveram o matrimônio formalizado antes da maioridade, tornando-se o maior número de casamento infantil entre meninas, em muitos casos incluindo a pressão familiar, reprimindo a sexualidade das meninas.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a convivência familiar é um direito da criança e do adolescente de viver junto a sua família. Visto que tem como premissa a proteção integral, na qual rege artigos voltados aos direitos de todas as crianças e adolescentes sem nenhum tipo de discriminação, tendo como justificativa, a falta de capacidade para se autodefender, ficando a família e o Estado responsáveis por essa proteção.

Assim, o presente trabalho tem como problema: se a doutrina da Proteção Integral tem eficácia para o impedimento do casamento infantil?

Dessarte, a principal motivação para sustentar o presente trabalho, sucedeu da inquietação da pesquisadora com a temática, acerca da pouca visibilidade e problematização sobre um assunto que faz as crianças reféns em silêncio, além da importância que o tema possui para a sociedade atual, visto que possui pertinência social e jurídica. A relevância social em razão de proteger os menores enquanto seres vulneráveis da sociedade juntamente com a parte jurídica, devendo assegurar os direitos estabelecidos por lei, para que o menor esteja sempre protegido e amparado em qualquer que seja a situação.

A pesquisa irá promover reflexões a respeito do Casamento Infantil e suas possíveis causas: gravidez precoce, conflitos familiares, patriarcalismo, ciclo vicioso de pobreza, as quais são de suma importância para entender esse fenômeno que, sem dúvida, expressa violência de vários matizes em relação à criança e ao adolescente.

Dessa maneira, o objetivo principal deste é analisar a doutrina da proteção integral se tem eficácia para o impedimento do Casamento Infantil. Para tal propósito, como objetivos específicos, almeja-se: Avaliar a proteção dos Direitos Humanos da criança; Identificar a importância da família mediante o casamento infantil; Analisar o Casamento Infantil no Brasil e suas características, à luz do Princípio da Proteção Integral; Identificar casos concretos; Descrever políticas públicas para o enfrentamento do Casamento Infantil.

Portanto, para solucionar a problemática de forma a atingir todos os objetivos propostos, o artigo foi elaborado mediante pesquisas bibliográficas, de caráter exploratório, que visa analisar o que os livros, artigos, legislações e jurisprudência versam sobre o presente tema.

2 O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL

Segundo a definição da UNICEF, Casamento Infantil refere-se aos casamentos e uniões ocorridos antes dos 18 anos de idade. Prática recorrente nas sociedades antigas e medievais, ou seja, o casamento precoce não é estritamente vinculado a nenhuma região específica, independente de cultura ou etnia. Trata-se de um problema mundial.

O casamento infantil é uma prática que pode ser encontrada em diversas regiões do mundo, independentemente da cultura ou etnia, embora seja sabido que sua ocorrência é mais frequente nas esferas das famílias menos abastadas, com menor grau de instrução e em sociedades que o patriarcado se mostra vigente. Essa ação persiste há muitos anos, em sua grande maioria de maneira velada, sem ser endossada formalmente. Embora, as vítimas em sua pluralidade sejam meninas, também há casos ocorridos com meninos. Fato é que, independente do sexo, o casamento infantil é uma violação dos direitos humanos. (JUNIOR, 2020, p.10).

Essa prática pode ser observada em todo mundo. De acordo com a ONU, no Brasil, estima-se que 3 milhões de jovens de 20 a 24 anos tiveram o matrimônio formalizado antes da maioridade, ocupando o 4º lugar no ranking mundial de

casamento infantil, sendo o País com os piores índices da América Latina.(UNICEF, 2017).

Nesses casos, os Direitos Humanos, especialmente os direitos das mulheres, são violados, tendo impacto direto na educação, saúde e bem-estar das crianças que se casam, bem como afetando seus filhos, resultando em consequências sociais e econômicas.

Partindo desse pressuposto, faz-se necessário discorrer sobre a infância, bem como a importância da família.

2.1 INFÂNCIA: CONTEXTO HISTÓRICO

Entende-se previamente com base do dicionário português, Aurélio, a infância é definida como um período de crescimento do ser humano, que vai do nascimento até a puberdade. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado criança menor de doze anos de idade, e dos doze aos dezoito anos, encontra-se a adolescência.

Nesse sentido, Khulmann afirma:

Infância tem um significado genérico e, como qualquer outra fase da vida, esse significado é função das transformações sociais: toda sociedade tem seus sistemas de classes de idade e a cada uma delas é associado um sistema de status e de papel.(KHULMANN, 1998, p. 16, apud a Richetti, et al).

Durante vários períodos da história humana, as crianças e os adolescentes como um todo não tiveram importância e reconhecimento de direitos pelas legislações e sociedades de cada tempo, ora eram objetos do chefe da família ou do Estado, ora eram reconhecidos direitos apenas aos filhos considerados legítimos. Confirma-se o referido, analisando como exemplo, no período da Idade Antiga, na qual, verifica-se que, na civilização romana os filhos eram propriedades dos pais enquanto morassem em sua casa, decidindo o chefe da família, inclusive sobre a vida e a morte destes. Ainda, na civilização grega, apenas crianças fortes e saudáveis viviam e eram criadas objetivando a preparação de novos guerreiros, vistos como propriedade do Estado (MACIEL, 2010).

Diante ao exposto, a historicidade da infância é premeada por diversas dificuldades, não sendo diferente no Brasil. Ficam evidentes diversos problemas enfrentados, tais como, abusos sexuais, mortalidade infantil, fome, escravidão

trabalhista, desigualdade de gênero, sendo causado pela ineficácia de políticas públicas que envolve a família, juntamente com o Estado e a sociedade.

Destarte, verifica-se que em todo o contexto da infância, faz-se necessária a análise da importância da família, bem como a idade núbil, os quais serão tratados nos capítulos que seguem.

2.2 IDADE NÚBIL

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 1, “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. A Convenção reconhece que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente seguro. Diante desta decisão, o termo “casamento infantil” é utilizado internacionalmente para definir qualquer forma de casamento - formal ou informal - que envolva menor com idade inferior a 18 anos.

Para tanto, no Código Civil de 2002, trazia o conteúdo de que era excepcionalmente permitido o casamento de quem ainda não atingiu a idade núbil, nas condições ofertadas pelo art. 1.517, para evitar a imposição ou descumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Ou seja, o dispositivo, trazia duas possibilidades de casamento para aqueles que não tinham atingido a maioridade. Houve um novo entendimento, sendo revogado a parte que tratava da extinção da pena criminal. Assim, no caso de gravidez, resta apenas a presunção de casamento com maiores de 14 (catorze) anos e até 16 anos.

Em 2015, houve o encerramento da temática acerca da ideia da vulnerabilidade de menores. Em sede de incidente de recursos repetitivos, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp.1.480.881-PI, decidiu que bastaria apenas o agente ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para haver a aplicação do art. 217-A do Código Penal, mesmo que haja o consentimento da vítima, configura estupro de vulnerável. Assim, no ano de 2015, o art. 1.520 do Código Civil, foi revogado.

Isto posto, em março de 2019, foi aprovada a Lei 13.811 que estabeleceu uma nova redação ao art. 1.520 do Código Civil, com o intuito de anular as exceções legais permissivas do Casamento Infantil, com consequências positivas para o

âmbito civil, com principal enfoque no tocante à idade núbil e, a capacidade de contrair o matrimônio. A princípio, a lei traz uma nova redação ao art.1520 do Código Civil, o novo conteúdo disserta que sob nenhuma circunstância, será permitido o casamento de pessoa menor de 16 anos.

2.3 A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA

A família é uma das instituições mais antigas da humanidade, se estrutura com o passar dos anos como um pilar, a maneira que sustenta e equilibra os indivíduos nela inseridos.

Segundo Boechat, as transformações históricas para o conceito de família podem ser debatidas em conformidade com alguns marcos considerados importantes para mudanças na sociedade nas últimas décadas. Desde épocas antigas, as constituições familiares modificaram-se em diversos aspectos, de forma que padrões relacionais foram alterados, sendo reconfigurados e evoluindo para um sistema plural e dinâmico. (apud JÚNIOR, 2020, p. 27).

A família é o primeiro contato com o mundo ainda quando criança, uma vez que para o adolescente, a família é vista e entendida como o seu verdadeiro porto seguro. Sendo o primeiro espaço de convivência do ser humano, onde o adolescente carrega consigo uma referência essencial, vez que é esse meio que propicia a este seus primeiros laços afetivos e cuidados necessários para garantia de sua sobrevivência.

O Estatuto (ECA), em seu Art.4º, prescreve,

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dito isso, a família deve ser vista como essencial para a formação da sociedade. Tendo que, ensinar a criança na construção da sua identidade e a elaboração de suas peculiaridades, assegurando todos os direitos estabelecidos por lei, a fim de que o menor esteja efetivamente protegido.

Portanto, é indispensável, a família frente à criança que está exposta ao Casamento Infantil, visto que se constitui como pilar fundamental para a proteção deste menor, devendo amparar em qualquer que seja a situação que a criança careça.

3 CASAMENTO INFANTIL E O PATRIARCALISMO NO BRASIL

Não se pode discutir o Casamento Infantil sem uma análise do patriarcalismo no Brasil e da sua influência para fenômeno, reconhecendo-o como uma violação dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, não se pode deixar de destacar que “embora tanto meninos quanto meninas vivenciem casamentos infantis, meninas são significativamente mais afetadas por esta prática” (TAYLOR, 2015, p. 09, apud, CRESTANI, 2019). No contexto conceitual, o patriarcado caracteriza uma formação social em que os homens detêm o poder, ou seja, posição hierárquica superior às mulheres.

O Código Civil de 1916 havia uma distinção dos sujeitos jurídicos como capazes, referindo aos homens e incapazes, as mulheres, como se fazia nas Ordenações Filipinas. Sendo os homens, no seio da convivência conjugal, os únicos juridicamente capazes, isso significava que poderiam legalmente representar, em juízo, a si próprios, a esposa e os filhos.

Desse modo, a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente incapaz. Precisando da autorização do marido para prestar simples tarefas. A ideologia machista que ainda subsiste na sociedade atual, influencia na ocorrência do casamento de meninas com homens mais velhos. Dessa forma as famílias fazem com que meninas se relacionem com um parceiro fixo como forma de opressão da sexualidade feminina, por gestação indesejada e, questões financeiras, onde há o famoso pagamento de “dote pela noiva”, sendo o homem provedor do lar, e assim, tendo maior poder decisório nos assuntos da família.

Diante ao exposto, o patriarcalismo é a base que permite enrijecer a prática do Casamento Infantil, na medida em que o sistema familiar é aprimorado através do machismo e na dependência financeira da mulher. Contribuindo para a construção da submissão feminina.

3.1 DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Crianças e adolescentes avançam para a fase adulta e pulam etapas do seu desenvolvimento, sendo uma das consequências do Casamento Infantil. Passam a ter vida sexual ativa, muitas vezes, forçadas, sendo vítimas de agressões silenciosas.

Assim, meninas unem-se em casamento precocemente, ultrapassam a fase prémarital do namoro que introduz para a união mais efetiva, essa transposição das

fases do relacionamento prejudica, por vezes, a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, refletindo esses problemas na vida adulta (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015, P. 12, apud COSTA, apud, FREITAS, 2019).

Para esclarecer, considera-se a violência sexual, conduta por infligir, reiteradamente, sofrimentos sexuais, por meio de ameaças, intimidação, coação, ou o uso da força, pelo seu cônjuge. Ao tratar da temática, torna-se importante trazer a baila a pesquisa de campo no Pará e no Maranhão, realizada por Taylor, em 2015, no qual procurou-se identificar qual a idade ideal para tomada de decisões relacionadas ao consentimento sexual, 20% dos homens afirmaram que essa decisão poderia ser tomada entre 13 e 14 anos, enquanto que 63,4% dos homens entrevistados afirmaram que poderia ser entre 15 e 18 anos (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015, P. 55). O que se extrai das pesquisas é a prevalência do pensamento machista e adultizador, “é importante notar que a idade precoce de iniciação sexual é muito mais tolerada do que casamentos em idade precoce” (TAYLOR; LAURO; SEGUNDO; et al., 2015, P. 55, apud COSTA, apud, FREITAS, 2019).

Dito isto, as meninas que se casam antes dos 18 anos têm uma maior chance de serem expostas à agressão do parceiro e ao abuso sexual do que as que se casam mais tarde, sob o ponto de vista de que mulheres mais jovens são mais fáceis de manipulação e de controle do que uma mulher adulta, desconhecendo a existência da violência por acreditar que atos de violência sexual só ocorrem fora do matrimônio.

Assim, segundo Correia (2014), há três formas de violência sexual dentro do casamento:

Forçar a esposa a ter relação sexual de forma agressiva, quando o marido está embriagado; Obrigar a esposa a ter relação sexual quando ela está fisicamente indisposta e obrigar a esposa a ter relação sexual utilizando formas de sexo que ela compreende não serem lícitos.

Por conseguinte, a violência sexual está enraizada, somada a desvalorização da mulher enquanto ser humano plenamente capaz dos próprios atos, violando os direitos que possui sobre seu próprio corpo.

3.2 CASOS CONCRETOS

A ordem jurídica exige uma capacidade conjugal. Como bem salientado, do Art. 1.517 até o art. 1.520 do CC.

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código.

Assim, fica evidente que o Casamento Infantil deve-se, em parte a legislação, visto que naturaliza o casamento de menores de idade. Em contrapartida, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CRC) conceitua a criança como todo aquele com menos de 18 anos de idade. Assim, nota-se, que na prática, o casamento precoce é legalizado.

O casamento é um ritual presente em várias culturas, nesse sentido, ele surge como parte da cultura da comunidade cigana, dando continuidade aos princípios matrimoniais estabelecidos na antiguidade. O matrimônio cigano é firmado pelos pais. Desde cedo, as ciganas costumam ser prometidas ao noivo, promessafeitaentreàs famílias com meninas de 11 a 14 anos de idade, sendo a virgindade obrigatória.

Assim, compreendemos que o casamento cigano é uma prática aceita que se repete, além de violar os Direitos Humanos. Crianças e adolescentes devem ser destinatárias da Proteção Integral e, uma das ações essenciais, é o atendimento integrado, garantindo informação, comunicação “replicada e altercada para não que não haja desproteção” (CAVALCANTI, ARAÚJO & SILVA, 2019). Prevenção e enfrentamento a qualquer tipo de violência e não cumprimento de garantias se matiza como violência institucional ou, mais agravado ainda, como “violências sobrepostas” (CAVALCANTI, 2018).

A lei penal estabelece uma idade mínima para relações íntimas, que é quatorze anos, nos termos do artigo 217-A do Código Penal. Portanto, ter relações com uma pessoa mais jovem configura o delito de “estupro de vulnerável”, com pena de oito a quinze anos de reclusão.

Segundo a pesquisa realizada por Anderson Ferrari e Gláucia Siqueira Marcondes (2020), Esmeralda, Yasmim e Carmelita são ciganas casadas desde os 13 anos de idade, com maridos escolhidos pela família. Elas não tiveram

liberdade para decidir suas vidas matrimoniais nem de escolher se queriam ou não casar. Essa interferência familiar é muito presente na comunidade cigana, sendo uma marca dessa cultura. De acordo com a cigana Esmeralda “menina é mais fácil de criar, dá menos trabalho, pois casa cedo e passa a ser responsabilidade do marido. O menino dá muita preocupação para as mães, ele demora a casar e sai à noite”.

Diante dos casos relatados, é de grande importância compreender que gênero e idade são fatores sociais que impactam o Casamento Infantil. Segundo Ramos (2013, p. 12), “a idade delimita as experiências por fases da vida e, por outro lado, o gênero institui o modo como meninos e meninas vivem a masculinidade e a feminilidade na infância” juntamente na adolescência, sendo consideradas marcas visíveis nos corpos da criança e do adolescente, o que define o comportamento que ambos devem ter.

Segundo Taylor, o Casamento Infantil prejudica a capacidade das meninas em concretizar suas aspirações e a realizar escolhas plenas para a vida, mesmo quando se casam por vontade própria ou com o consentimento dos pais ou até mesmo por problemas financeiros, pois afeta diretamente o seu desenvolvimento. (Apud SILVA, 2020).

Dessarte, o casamento precoce, advém de múltiplos fatores, influência familiar, social, econômica, educacional e estatal, causando esta prática desrespeito à condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, é marcado pela informalidade e pelo consenso, permanecendo uma postura conservadora, na qual a legislação brasileira naturaliza o casamento de menores, como se não fosse uma questão social, política, econômica e uma violação dos Direitos Humanos.

4 DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são garantias e valores universais que protegem a dignidade de todos os indivíduos, estabelece direitos sobre a vida, liberdade, saúde, expressão, trabalho, e a educação, sendo resguardados à todos cidadãos, independentemente de cor, sexo, religião.

Segundo Trevisam, Dicher e Leister (2017) denotam que os Direitos Humanos, são princípios e valores, que visam permitir a pessoa e a sua reafirmação humana, onde ela possa participar e gozar da vida com dignidade e plenitude.

Ainda assim, segundo as considerações de Comparato (2001, p. 56), torna possível compreender que os Direitos Humanos são formados por direitos fundamentais reconhecidos pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional, são os Direitos Humanos positivados nas Constituições, nas leis, e nos tratados internacionais.

Partindo disso, a ONU realizou em 1989 a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em relação àqueles que mais necessitam de cuidados e proteção, cujo objetivo principal visa assegurar os direitos de todas as crianças e adolescentes, além de firmar um compromisso entre as principais nações do planeta em garantir saúde, educação, igualdade e proteção aos indivíduos que compõem essa categoria social. Determina ainda que, seja dada voz às crianças e aos jovens e o direito à livre expressão.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que diz respeito ao casamento, reconhece a necessidade de um consentimento livre e informado. Quando uma das partes envolvidas não é madura o suficiente para tomar essa decisão, tal consentimento não pode ser reconhecido como livre.

Posto isto, nota-se violações que ocorrem nas disposições dos Direitos Humanos, sobre os Direitos da criança com a prática do Casamento Infantil, não apenas por violar o direito à educação, à igualdade, ao lazer, como pelo fato de não considerar esta como madura o suficiente para tal.

4.1 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO PRÍNCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) é o conjunto de normas que tem como objetivo a proteção dos direitos da criança e do adolescente que vivem em períodos de intenso desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

A partir da compreensão do Estatuto (ECA), crianças e adolescentes são concebidos como sujeitos de direitos, a contar com uma Política de Proteção Integral e com prioridade absoluta. Sendo um marco no fortalecimento desta visão sobre este segmento na legislação brasileira.

Em seu art. 4º, o Estatuto define que: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Além disso, o ECA assegura que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (Art. 5º). Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que a “criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. (Art. 15º).

Assim, dispõe o Art. 3º, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, em condições de liberdade e de dignidade.

No que tange à base doutrinária, o Estatuto (ECA), tem como doutrina a proteção integral, a qual designa um sistema em que crianças e adolescentes, até 18 (dezoito) anos de idade, são considerados titulares de interesses subordinados, frente à família, à sociedade e ao Estado, cujos princípios, estão sintetizados no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Assegurando direitos de todas as crianças e adolescentes sem nenhum tipo de discriminação.

Portanto, é possível concluir que tanto o ECA como o princípio de Proteção Integral defendem os direitos das crianças, visto que, necessitam de uma proteção especializada, do Estado, da sociedade e da família, de forma integral, ou seja, em todas as esferas de sua vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Casamento Infantil é a união conjugal em que uma das partes tem idade inferior a 18 (dezoito) anos. Este termo é baseado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (das Nações Unidas), uma vez que o conceito de criança para esta é toda pessoa que ainda não atingiu 18 (dezoito) anos de idade, acarretando

diversas consequências para todos e principalmente para o menor, como: gravidez precoce, mortalidade infantil e maternal, violência doméstica, abandono escolar, entre tantos outros.

Em contraposição a essa situação, o Princípio da Proteção Integral dispõe que crianças e adolescentes necessitam de proteção especial e prioritária do Estado, da família e da sociedade.

O objetivo deste artigo foi alcançado, pois fora avaliado a proteção dos Direitos Humanos das crianças, juntamente com à luz do Princípio da Proteção Integral, constatando que houve não apenas a violação a este princípio, mas também aos Direitos Humanos, consequentemente, violando a dignidade da pessoa humana, pois afeta a saúde física e psicológica, prejudicando o desenvolvimento da criança e do adolescente, entre diversos outros direitos.

Para alcançar outro objetivo específico identificou-se a importância da família mediante o casamento infantil, tendo observado que é indispensável à família, devendo amparar a criança em qualquer situação.

Por fim, realizou-se a identificação de casos concretos, em que se pode constatar que as características predominantes do Casamento Infantil no Brasil são: união consensual de meninas na faixa etária de 13 a 17 anos, que advém do patriarcalismo, da influência familiar, social e econômica.

Diante ao exposto, é possível de fato compreender que a prática do casamento infantil acarreta o desrespeito à condição peculiar de desenvolvimento da criança, e, sobretudo desrespeita o princípio da Proteção Integral, visto que é um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mas ainda assim só a doutrina não é eficaz. É necessário que a sociedade, por sua vez, seja orientada a conhecer a real situação do Casamento Infantil no Brasil e, dessa forma, exigir a garantia de direito dessas crianças e adolescentes submissos a essa prática.

Além disto, é imprescindível uma mudança social e cultural, pois a naturalização é reproduzida por parte da família e da sociedade para assim, possibilitar a efetivação de políticas públicas para a proteção dos Direitos Humanos da criança.

Destarte, conclui-se que no campo formal a doutrina da Proteção Integral está perfeitamente delineada. O obstáculo é torná-la real, eficaz e palpável. Desta forma, é nosso dever proteger os direitos das crianças e dos adolescentes e acima

de tudo desnaturalizar padrões culturais que atentam contra a vida de crianças e adolescentes todos os dias.

REFERÊNCIAS

A Proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 70, nº 1, jan/mar 2013.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abril. 2023.

BRASIL. **Lei n.13.811, n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei n.12.015, de 7 de agosto de 2009**. Institui o Código Penal.

BRASIL tem maior número de casamentos infantis da América Latina e o 4o mais alto do mundo. ONUBR. Recurso eletrônico, 17 mar. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-maior-numero-de-casamentos-infantis-da-america-latina-e-o-4o-mais-alto-do-mundo/>> Acesso em: 1 maio. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. **Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças**. Revista Direito ePráxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40670>.

CAVALCANTI, V.R.S.; PAMPLONA FILHO, R.; VARGAS, H.L. & ABREU, K. (Org.). **Famílias e direitos no contexto sóciojurídico da atualidade**. Salvador: CEALA, 2019.

CAVALCANTI, V.R.S.; ARAÚJO, U.C.; SILVA, A.C. **Do ordenamento jurídico ao cotidiano e aos contextos sociais, familiares e institucionais de proteção: onde estão os direitos de crianças e adolescentes?.In: CAVALCANTI, V.R.S.; PAMPLONA FILHO, R.; VARGAS, H.L. & ABREU, K. (Org.). Famílias e direitos no contexto sóciojurídico da atualidade**. Salvador: CEALA, 2019, pp. 212-230.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORREIA. Karyne. Violência sexual dentro do casamento. **Blog Quebrando o Silêncio**. 10 de novembro. 2014. Disponível em: <https://quebrandoosilencio.org/violencia-sexual-dentro-do-casamento/>. Acesso em: 3 de maio. 2023.

COSTA, Marli; FREITAS, Maria. **O CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL E AS QUESTÕES DE GÊNERO**. Rio Grande do Sul. 2019.

CRESTANI, Pillar. **“MOCINHA”: UMA ANÁLISE DO CASAMENTO INFANTIL À LUZ DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA “MAIDEN”: A CHILD MARRIAGE’S ANALYSIS ON THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD**. Rio Grande do Sul. 2019.

DINIZ, N. C. **Gravidez na adolescência: um desafio social**, 2010. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2336.pdf>. Acesso em: 3 de maio.2023.

FERRARI, Anderson; MARCONDES, Gláucia Siqueira. **Casamento cigano: tradição ou crime? Processos educativos de constituição de mulheres ciganas**. Juiz de Fora. Mato Grosso. 2020.

JÚNIOR, Milton. **CASAMENTO INFANTIL: UMA ANÁLISE DO TRATAMENTO JURÍDICO NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS**. Feira de Santana. 2020.

KHULMANN Jr., M. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998

MACIEL, Kátia et al (Org.). **Curso direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACIEL, K.R.F.L.A. (coord.). **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ONU NEWS. UNICEF: **cerca de 25% das latino-americanas casaram-se ou foram viver com seus parceiros antes de completar 18 anos**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/10/1690631>. Acesso em: 29 de abril. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos da criança**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 5 de maio. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A declaração universal dos direitos humanos**, 2009.

RICHETTI, T.; BARROS, T. **O CASAMENTO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**. 2021. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=casamento+infantil+prote%C3%A7%C3%A3o+integral&btnG=#d=gs_qabs&t=1668553836249&u=%23p%3DpGvKNcQv6wYJ. Acesso em: 10 de maio. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Educação e Realidade. 20 (2), p.71-99, 1995.

SILVA, Cecília. **CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE NA PERSPETIVA DO PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA LEI N. 13.811/2019**. Brasília. 2020.

TAYLOR, Alice. et al. **“Ela vai no meu barco”. Casamento na infância e adolescência no Brasil**. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro e Washington DC: Instituto Promundo & Promundo-US. Setembro 2015.

TREVISAM, E.; DICHER, M.; LEISTER, M. A.; **Educação em Direitos Humanos como base para a prática de uma cidadania planetária**. 2017.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
Acesso em: 15 de maio. 2023.